



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000072-75.2018.6.19.0112 – LAJE DO MURIAÉ – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Eliezer Tostes Pinto

Advogados: Jonas Lopes de Carvalho Neto – OAB: 129019/RJ e outros

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, CAPUT E § 1º C/C ART. 40-B DA LEI 9.504/97. PLACAS DE PROPAGANDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BEM DE USO COMUM. ART. 37, § 4º, DA MESMA NORMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO BENEFICIADO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, reconsiderou-se a decisão anterior para prover o recurso especial do primeiro colocado ao cargo de prefeito de Laje do Muriaé/SP nas Eleições Suplementares de 2018, julgando-se improcedente o pedido e afastando-se a multa de R\$ 6.000,00 (que fora imposta na origem por propaganda eleitoral ilícita).
2. A prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem de uso comum é pressuposto para que se aplique multa (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97). Precedentes.
3. Esta Corte admite que se relativize essa regra somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (precedentes), o que não ocorre na espécie (placas afixadas em imóvel comercial).
4. Descabe aplicar multa no caso dos autos por ser incontroverso que a propaganda ocorreu em bem de uso comum e que não houve notificação prévia do candidato para que o restaurasse.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 28.061.738):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, CAPUT E § 1º C/C ART. 40-B DA LEI 9.504/97. AFIXAÇÃO DE PLACAS DE PROPAGANDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BEM DE USO COMUM. ART. 37, § 4º, DA MESMA NORMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO BENEFICIADO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. A prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem de uso comum é pressuposto para que se aplique multa (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97). Precedentes.
2. Esta Corte admite que se relativize essa regra somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (precedentes), o que não ocorre na espécie (placas afixadas em imóvel comercial).
3. Descabe aplicar multa no caso dos autos, por ser incontroverso que a propaganda ocorreu em bem de uso comum e que não houve notificação prévia do candidato para que o restaurasse.
4. Reconsideração do *decisum* agravado para prover o recurso especial, julgando-se improcedente o pedido e afastando-se a multa de R\$ 6.000,00.

O agravante alega, em síntese (ID 30.737.688):

- a) no *decisum* monocrático, “deixou[-se] de observar que a condenação do candidato pelo juízo a quo baseou-se não na ausência de intimação do candidato para retirada do material de campanha, mas na ciência inequívoca, hipótese que não exige a prévia notificação para retirada do material publicitário” (fl. 5), nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97;
- b) dissídio pretoriano com aresto desta Corte em que, com base na referida norma, se entendeu “ser possível responsabilizar o candidato pela veiculação de propaganda eleitoral quando firmadas na instância anterior peculiaridades que comprovem a inequívoca ciência do beneficiado” (fl. 6);
- c) “na situação em tratativa, o Tribunal Regional assentou que ‘das fotografias acostadas as fls. 08/10, observa-se que os três cartazes expostos no estabelecimento comercial eram padronizados e faziam parte do material oficial utilizado pelo recorrente em sua campanha



eleitoral, ressaltando-se, ainda, as dimensões do Município de Laje do Muriaé que possui, tão somente, em tono de 7.000 eleitores” [...], fatos que “demonstram a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda veiculada”[...] (fls. 7-8).

Foram apresentadas contrarrazões (ID 31.301.238).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, reconsiderou-se a decisão anterior para prover o recurso especial do primeiro colocado ao cargo de prefeito de Laje do Muriaé/SP nas Eleições Suplementares de 2018, julgando-se improcedente o pedido e afastando-se a multa de R\$ 6.000,00 (que fora imposta na origem por propaganda eleitoral ilícita).

Nos termos do art. 37 da Lei 9.504/97, na hipótese de propaganda irregular em bens públicos ou nos de uso comum, aplica-se a multa apenas depois de previamente notificado o responsável pelo artefato. Confira-se:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.**

§ 1º **A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(sem destaques no original)

A jurisprudência deste Tribunal, por sua vez, confirma que a prévia notificação do candidato para retirada da publicidade é pressuposto para que se aplique multa quando se trata de bem de uso comum. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. BEM DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na espécie, concluiu-se a partir do exame da premissa fática firmada pelo TRE/RJ – qual seja, a de que o agravado não foi notificado para a retirada da propaganda eleitoral em bem público e em bem de uso comum – que o acórdão regional estava dissociado da jurisprudência do TSE, segundo a qual a imposição de multa por propaganda em hipótese como a dos autos exige prévia notificação para sua retirada e a verificação da ausência de restauração do bem.

(AgR-REspe 70-69/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJE 4/9/2013)



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 2º, I, DA LEI 9.504/97. BANDEIRA. CANDIDATO. VIA PÚBLICA. TRÂNSITO. PESSOAS. PREJUÍZO. CONFIGURAÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. MITIGAÇÃO. INFRAÇÃO. INSTANTÂNEA. MULTA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A regra do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 – que exige prévia notificação do responsável pela propaganda como pressuposto para o sancionamento – pode ser mitigada quando se tratar de infração instantânea, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem. Precedentes.

(AgR-REspe 0605328-97/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 25/6/2019)

Assim, diferentemente do que alega o *Parquet*, esta Corte admite que se relativize essa regra, aplicando o art. 40-B da Lei 9.504/97, **somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem**, o que não ocorre na espécie (placas afixadas em imóvel comercial). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. “Derramamento de santinhos” em vias públicas próximas a locais de votação, na véspera do pleito, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes.

3. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes.

[...]

5. O requisito da notificação como antecedente para o sancionamento, previsto no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, pode ser mitigado quando o fato ocorrer na véspera do dia do pleito, a fim de se resguardar o escopo da norma, que é impedir influências no voto do eleitor e o desequilíbrio no certame. Precedentes. [...]

(AgR-REspe 0607866-46/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18/9/2019)

Desse modo, descabe aplicar multa no caso dos autos por ser incontroverso que a propaganda ocorreu em bem de uso comum e que não houve notificação prévia do candidato para que o restaurasse, conforme excerto do acórdão abaixo transcrito (ID 30.424.738, fls. 14-15):

Não obstante a retirada do material pela equipe de fiscalização de propaganda, sem a notificação do candidato, é de se registrar que o parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 é claro ao versar sobre a responsabilidade do beneficiário da propaganda irregularmente afixada, que pode vir a ser configurada mesmo sem a sua intimação para retirada ou regularização [...]

(sem destaque no original)



A decisão agravada, portanto, não merece reparo.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-REspe nº 0000072-75.2018.6.19.0112/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Eliezer Tostes Pinto(Advogados: Jonas Lopes de Carvalho Neto – OAB: 129019/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.8.2020.

